



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.875, DE 2002

(Apensos os PL nºs 35/03, 208/03, 4.192/04, 4.870/05, 6.489/06, 1.110/07, 1.596/07, 2.775/08, 5.055/09)

Altera o § 5º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999 que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”.

Autor: Deputado Dr. ROSINHA

Relator: Deputado SÁGUAS MORAES

I - RELATÓRIO

As proposições em exame, de autoria dos nobres Deputados Dr. Rosinha, Bismarck Maia, Alice Portugal, Wladimir Costa, João Caldas, Marcos Montes, Cida Diogo, Eliene Lima, Renildo Calheiros e Fernando de Fabinho, visam regular aspectos do pagamento das anuidades e semestralidades escolares, como prazos e valores.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

As proposições em tela são formuladas com o objetivo de promover o equilíbrio contratual, com a defesa da posição do elo mais frágil da relação contratual.

O PL nº 6.875/02 prevê a divisão do valor em seis ou doze parcelas anuais. A legislação em vigor já prevê, em redação semelhante à proposta, a faculdade de apresentação de planos de pagamento alternativos, nos termos do projeto, conforme o art. 1º, § 5º da Lei nº 9.870/99, com a redação dada pela MP nº 2.173/01. A proposição acrescenta a expressão “e de datas”, elemento que nos parece fundamental para operacionalizar os planos.

O PL nº 208/03 estabelece a divisão em seis ou doze parcelas mensais e acresce a proibição da cobrança de duas parcelas no mesmo mês, prática que já deveria ser afastada uma vez que se trata de mensalidade, mas que tem eventualmente ocorrido, sob a alegação de que não há proibição expressa. Também o PL nº 5.055/09 veda a cobrança antecipada.

O PL nº 35/03 prevê descontos nas mensalidades para pais de alunos que tenham matriculado mais de um filho. Embora possa, eventualmente, ocorrer esta negociação entre as instituições e pais de alunos a questão requer um critério mais universal. Na mesma linha da proposição precedente, o PL nº 4.192/04 dispõe sobre reduções dos valores conforme o número de filhos matriculados.

O PL nº 4.870/05 estabelece valores máximos das mensalidades. Na mesma direção, o PL nº 1.110/07 introduz teto para cobrança das mensalidades e matrícula. Observe-se que a referência ao salário-mínimo pode ser interpretada como indexador, o que seria vedado pela Constituição Federal (art. 7º, IV), mas como teto. Ademais, a limitação da mensalidade ao salário mínimo pode implicar o comprometimento da qualidade.

O PL nº 6.489/06 estabelece o princípio da demonstração da necessidade de reajuste.

O PL nº 1.596/07 retoma a temática de datas diferenciadas para o vencimento das mensalidades. Na mesma direção, o PL nº 2.775/08 dispõe



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

sobre o estabelecimento de datas opcionais. Estas proposições estão contempladas na formulação mais geral do projeto principal.

Em face do exposto, voto pela rejeição dos PL nºs 4.870, de 2005 e 1110, de 2007 e pela aprovação, na forma do Substitutivo anexo, dos Projetos de Lei nºs 6.875, de 2002, 35, de 2003, 208, de 2003, 4.192, de 2004, 6.489 de 2006, 1.596, de 2007, 2.775, de 2008 e 5.055, de 2009.

Sala da Comissão, em de maio de 2011.

Deputado SÁGUAS MORAES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.875, DE 2002

Altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....

.....

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma do § 1º terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos e de datas de pagamentos alternativos, desde que, quanto aos planos, não excedam o valor anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.(NR)

.....

§ 7º É vedada a cobrança de duas parcelas no mesmo mês ou a cobrança antecipada de mensalidade escolar.

§ 8º Será concedido desconto, a partir de, no mínimo, 20% (vinte por cento), nas mensalidades escolares para os pais de alunos ou representantes legais que tiverem mais de um filho ou dependente matriculado na instituição.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2011.

Deputado SÁGUAS MORAES
Relator